Autos nº : 2026027710
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 1.478/2026-PGM/PEAA

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata da prestação de serviços na área de Terapia Ocupacional, abrangendo todas as ações e serviços dessa área no atendimento da população, junto ao Centro de Habilitação e Reabilitação Professora Alice Ferreira do Carmo.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA expedida pelo ordenador de despesa; Termo de Reserva Orçamentária; Ficha de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; CNPJ da empresa; certificado de especializações, Cédula de Identidade do representante legal da Credenciada; Certidões Negativas de Débitos junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), o valor global do contrato.

É de bom alvedrio salientar que o valor estimado não ultrapassa o limite mínimo estabelecido para contratação sem a realização de procedimento licitatório, como fixado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acontece que, por se tratar de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde, verifica-se a inviabilidade de competição, vez que seria impossível estabelecer um critério adequado para a realização do julgamento.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"

Em virtude disto, a Administração Municipal expediu o Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para o devido credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços na área de saúde, procedimento utilizado há vários anos e baseado em orientações expedidas pelo TCM/GO e pelo TCU, conforme Decisão *in verbis*:

> *"No relatório que gerou a Decisão, consta que o sistema credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço – art. 25,* caput *da Lei nº 8.666/93.*

Processo TC – nº 016.171/94-2, Decisão nº 104/95, TCU/Plenário, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no DOU *de 27.03.95, p. 4215-16."*

Neste sentido, passamos a observar o que pondera o emérito Professor Doutor Marçal Justem Filho:

"Nas situações de ausência de competição, ***onde o credenciamento é adequado****, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição." (original sem grifo)*

Assim, com base no que foi mencionado, poderá o Município celebrar a contratação pretendida, sem a realização do procedimento licitatório, por inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição. A credenciada deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento nº 01/2024.

É o parecer.

Morrinhos, 27 de outubro de 2026.

LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO 19.181

ESTER BARCELOS DA SILVEIRA
Agente Administrativo

ASSINADO DIGITALMENTE
IASMIM JULIA VIEIRA NUNES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro